

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.394 - PR (2015/0189192-5)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o recorrente, investigado no âmbito da denominada Operação Lava Jato, teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Dessa decisão, os seus defensores impetraram *writ* perante a Corte *a quo*, que restou denegado, nos termos da seguinte ementa:

*"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*

1. A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processo e julgamento das ações penais relativas à denominada Operação Lava-Jato já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a renovação da discussão nesta Corte, pela via do *habeas corpus*.
2. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
3. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
4. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.
5. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.
6. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização

# Superior Tribunal de Justiça

'criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

7. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 23/10/2014).

8. O reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência.

9. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada" (e-STJ, fls. 262/263).

Neste recurso, sustenta, em síntese, que inexiste prova de sua participação no esquema criminoso de corrupção e desvio de recursos da Petrobrás e, por conseguinte, não há justa causa para a persecução penal.

Alega, ainda, ser o Magistrado processante incompetente para decretar medidas cautelares no bojo dos três inquéritos nos quais são apuradas as supostas infrações penais a ele atribuídas, eis que não restou observado o critério de determinação de competência territorial (CPP, art. 70).

Aduz estar sendo submetido a constrangimento ilegal, porquanto permanece custodiado por prazo excessivo, sem previsão de término da fase investigatória.

Acrescenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, por não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 312 do Código de Processo Penal.

No que tange à ordem pública, assevera não ter sido concretamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar. Lado outro, no que se refere à conveniência da instrução criminal, afirma nunca ter coagido testemunha, não tendo interferido na colheita de provas. Ainda, afirma que tal fato, se verdadeiro, teria ocorrido há quase um ano.

Pondera ser admissível a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado por suposto envolvimento no fatos apurados na mesma operação.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja revogada a custódia preventiva decretada, com a concessão de liberdade provisória.

Não tendo sido postulada a concessão de liminar, foram solicitadas informações ao Juízo de 1º grau.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 415/433).

Às fls. e-STJ 596/630, o recorrente formulou pedido incidental de liminar, pugnando pelo imediato restabelecimento de sua liberdade, pois fora deferida tutela de

*Superior Tribunal de Justiça*

urgência pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki, nos autos do HC 130.254/PR, impetrado em favor de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, tendo a prisão preventiva do réu sido substituída por cautelares menos gravosas. Aduz serem os casos análogos e conexos, impondo-se a revogação do decreto prisional.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 691/693).

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.394 - PR (2015/0189192-5)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial, ou seja, relativa. Precedente.
2. A Quinta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a superveniência de sentença condenatória não implica perda do objeto do *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão preventiva, salvo se o julgador agregar novo fundamento para o óbice ao apelo em liberdade. Precedente.
3. Se a prisão preventiva foi mantida principalmente em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, levando-se em conta as mesmas circunstâncias fáticas sopesadas quando da prolação do decreto prisional, mister se faz analisar a presença dos fundamentos necessários para a segregação antecipada do réu.
4. Considerando a inarredável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, em especial daquelas que impliquem mitigação da liberdade individual, a teor do disposto nos arts. 5º, LIX, e 93, IX, da Constituição Federal, não se admite o cerceamento de tal direito *ex lege*, devendo o decreto prisional explicitar, de forma empírica, os motivos que o justificam. Em verdade, a limitação do direito ambulatorial do cidadão contrapõe dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, quais sejam, o direito à segurança, do qual decorre o poder-dever de punir do Estado, e o direito à liberdade, ambos insculpidos no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.
5. No que se refere à segregação preventiva, por se tratar de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.
6. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se

# Superior Tribunal de Justiça

mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP. Assim sendo, tal medida, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o *quantum* de pena a ser aplicada em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos.

7. Proferida sentença condenatória, não há que falar em *fumus comissi delicti*, pois o Magistrado processante reconheceu a presença de provas da materialidade e de autoria delitiva, impondo ao réu a pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Assim, eventuais questionamentos acerca da higidez do conjunto fático-comprobatório dos autos deverão ser objeto de análise no bojo da apelação já interposta pela defesa.

8. Colhido o material probatório imprescindível para a formação da convicção do julgador e prolatado decreto condenatório, não mais subsiste o risco à instrução criminal, pois, como qualquer cautelar, a custódia preventiva somente poderá ser mantida enquanto ameaçado o interesse jurídico que se busca tutelar com a medida excepcional. Precedente.

9. É inadimissível a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o *modus operandi* do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social. Precedentes.

10. Não se pode olvidar que o paciente haveria praticado as condutas enquanto exercia mandato de Deputado Federal, utilizando-se do prestígio e da influência política inerentes ao cargo para obter vantagens ilícitas em transações realizadas por empresas privadas junto a órgãos da Administração Pública. Consta dos autos, ainda, que o ora recorrente, além de ter sido pessoalmente beneficiado com o esquema criminoso, teria utilizado os valores ilegalmente percebidos no financiamento de campanhas eleitorais de prefeitos por ele apoiados no certame de 2012. Diante disso, imperioso reconhecer a maior culpabilidade do réu e, por conseguinte, a maior gravidade das infrações penais a ele atribuídas, o que justifica, *de per se*, a constrição antecipada de sua liberdade.

11. Hipótese na qual o decreto preventivo considerou, de igual modo, que o acusado estaria envolvido na prática reiterada de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, visto que restou condenado por atos praticados entre os anos de 2011 e 2014, tendo apenas deixado de praticar novas condutas após a prisão do réu colaborador, responsável pelo repasse das propinas e pelo branqueamento dos capitais.

12. Conforme o entendimento remansoso desta Corte, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar. Precedentes.

# Superior Tribunal de Justiça

13. De acordo com a pacífica jurisprudência da Terceira Seção, aplicável ao caso *sub judice*, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

14. Recurso ordinário desprovido.

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLLO DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inicialmente, a teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial, ou seja, relativa. Quanto ao tema:

**"HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTROVÉRSIA A SER AFERIDA POR EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AMBIENTE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EVENTO PENAL DECORRENTE DE UM MESMO NÚCLEO.**

1. A prevenção é critério processual que permite a escolha do juízo dentre vários eventualmente competentes, tendo, assim, a finalidade apenas de fixar a competência do órgão julgador que deve julgar a causa.

2. No caso, sendo a hipótese de competência relativa, cabia à defesa manejar a via da exceção para discutir os meandros da conexão probatória, pois não se afigura possível verificar-la em sede de remédio heroico por envolver o exame dos fatos da causa.

3. A existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme entendeu a instância de origem.

4. Ademais, na hipótese, inexiste flagrante ilegalidade à mingua de demonstração de prejuízo concreto.

5. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 286.241/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015, grifou-se).

Na hipótese dos autos, impõe-se destacar, ainda, que o acórdão impugnado

# Superior Tribunal de Justiça

reconheceu a inadequação da via do *habeas corpus* para análise dos questionamentos acerca da incompetência territorial do Juízo processante e da suposta ausência de liame entre o objeto do processo-crime e os fatos apurados na Operação Lava Jato. Nesse contexto, há que se reconhecer que a apreciação de tais razões por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, o que obsta ao conhecimento do recurso quanto ao tema.

Cumpre destacar, por oportuno, que se tratando de crimes a serem apurados pela Justiça Federal, cometidos, em parte, no Município de Londrina, tendo o Magistrado processante deferido as medidas cautelares durante a fase inquisitorial e considerada a competência da referida serventia especializada para julgamento dos delitos de lavagem de dinheiro no âmbito da referida unidade federativa, assim como a existência, em princípio, de conexão probatória, não se vislumbra a manifesta incompetência do julgador.

Por outro lado, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se a prolação de sentença nos autos da Ação Penal n. 5023162-14.2015.4.04.7000, tendo o réu sido condenado à pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 317, *caput*, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por 6(seis) vezes, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte firmou entendimento de que a superveniência de sentença condenatória não implica perda do objeto do *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão preventiva, salvo se o julgador agregar novo fundamento para o óbice ao apelo em liberdade. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado. (Precedentes: STF: HC 113.185, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012; STJ: RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 04/09/2014; HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/06/2014).

3. "A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento

# *Superior Tribunal de Justiça*

dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (STF, HC 101.979/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 27/06/2012).

**4. *Habeas corpus* não conhecido.**" (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, Desembargador convocado do TJ/SC, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2014.)

Com vistas à averiguação da existência de novo fundamento cautelar para a manutenção da medida constitutiva de liberdade e, por conseguinte, da prejucicialidade do recurso, cita-se, parcialmente, o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do réu:

"[...] Há provas independentes dos depoimentos dos colaboradores de pagamentos até março de 2014, tendo o ciclo criminoso sido interrompido apenas com a decretação da prisão preventiva de Alberto Youssef.

**Os subterfúgios utilizados para o recebimento e movimentação posterior desses valores em contas de pessoas interpostas com a emissão fraudulenta de contratos e notas fiscais podem ainda caracterizar crimes de lavagem de dinheiro, assim como a constituição fraudulenta entre João Luiz Argolo e Alberto Youssef de patrimônio e sociedade comum (o helicóptero e a empresa Malga Engenharia).**

Também cogitáveis crimes de falso pela documentação fraudulenta produzida para mascarar as operações e, posteriormente, turbar a investigação.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

[...]

Também é ilustrada por tabela com cerca de 750 obras públicas, nos mais diversos setores de infraestrutura, inclusive da responsabilidade da OAS, e que foi apreendida com Alberto Youssef (evento 192, arquivos inqpol2 e inqpol3, do inquérito 5049557-14.2013.404.7000). Na tabela, relacionada obra pública, a entidade pública contratante, a proposta, o valor, e o cliente do referido operador, sendo este sempre uma empreiteira, ali também indicado o nome da pessoa de contato na empreiteira. Embora a investigação deva ser aprofundada quanto a este fato, é perturbadora a apreensão desta tabela nas mãos de Alberto Youssef, sugerindo que o esquema criminoso de fraude à licitação, sobrepreço e propina vai muito além da Petrobrás.

**A ilustrar a atualidade do esquema criminoso e a necessidade da preventiva para interrompê-lo, verifica-se que os pagamentos de Alberto Youssef a João Luiz Correia Argolo dos Santos perduraram até, pelo menos, a prisão preventiva do primeiro.**

**As circunstâncias em torno dos fatos, com a abertura e utilização de diversas contas em nome de pessoas interpostas para recebimento da propina e os indícios de que haveria outras contas utilizadas por**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**subordinada de João Luiz Argolo para movimentação e lavagem da propina, indicam habitualidade e profissionalismo na prática de crimes graves, de lavagem e corrupção.**

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

[...]

**A gravidade concreta da conduta de João Luiz Correia Argolo dos Santos é ainda mais especial, pois as provas apontam que ele traiu seu mandato parlamentar e a confiança que a sociedade brasileira nele depositou, ao concordar em utilizá-lo para enriquecer ilicitamente.**

**A manutenção dele em liberdade ainda oferece um risco também especial pois João Luiz Argolo mantém significativo poder político.**

Apesar de não ter sido reeleito para a legislatura iniciada em 2015, obteve a posição de suplente ([http://clic101.com.br/admin/midia/2014\\_10\\_07\\_07102014092612.pdf](http://clic101.com.br/admin/midia/2014_10_07_07102014092612.pdf)), havendo risco para a sociedade que circunstancialmente volte a exercer o mandato de parlamentar federal.

Havendo provas, em cognição sumária, de que usou seu mandato anterior para enriquecer ilicitamente em detrimento dos cofres públicos é inaceitável a possibilidade de que volte exercer o cargo de deputado federal, mais ainda se justificando a preventiva para proteger a sociedade brasileira deste risco.

**E, mesmo sem mandato, não se pode dizer que não tem influência política.** Esta é ilustrada pelo fato de que, apesar de todas as notícias de seu envolvimento intenso com Alberto Youssef e de suas condutas impróprias, foi poupado por seus pares da cassação de mandato, mantém-se filiado ao Solidariedade e ainda figura como suplente nas eleições de 2014 para deputado federal.

Ademais, como declarado por Alberto Youssef, **João Luiz Argolo** obteve com ele dinheiro para contribuir para campanha de outros políticos de seu Estado, sendo provável, no contexto, que seja credor de favores destes outros agentes públicos, como bem apontado pelo MPF:

**"Ainda, Luiz Argolo continua a exercer enorme influência política, tendo em vista os diversos favores que concedeu a terceiros em razão da capacidade econômica decorrente de sua parceria com YOUSSEF, a exemplo dos auxílios oferecidos a diversas campanhas políticas, conforme relato de YOUSSEF acima transcritos."**

Inaceitável que agentes políticos em relação aos quais existam graves indícios de envolvimento em corrupção e lavagem de dinheiro permaneçam na vida pública sem consequências.

Como dinheiro é poder e o domínio político é competitivo, políticos desonestos, por terem condições de contar com recursos criminosos, possuem uma vantagem comparativa em relação aos probos. Se não houver reação institucional, há risco concreto do progressivo predomínio dos criminosos nas instituições públicas, com o comprometimento do próprio sistema democrático.

O correto seria que as próprias instituições políticas ou as próprias estruturas partidárias resolvessem essas questões. Não sendo este o caso, necessária infelizmente a intervenção do Poder Judiciário para poupar a sociedade do risco oferecido pela perpetuação na vida pública do agente político criminoso, máxime quando há possibilidade de que este assuma novamente

# *Superior Tribunal de Justiça*

mandato parlamentar federal.

**Nada pior para a democracia do que um legislador criminoso.**

**O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, já bastaria à manutenção da preventiva.**

Porém, no caso presente, também evidente o risco à investigação e à instrução criminal.

**Com efeito, como já apontado acima, em meados de 2014, já no curso das investigações da Operação Lava Jato, a testemunha Meire Pozza foi procurada por associados de João Luiz Argolo para que assinasse documentos forjados, em tentativa de conferir aparência lícita aos pagamentos de propina de Alberto Youssef ao referido ex-parlamentar através da Grande Moinho Cearense.**

Trata-se aqui de caso clássico de risco à instrução e à investigação, cooptação de testemunha e produção de documentos falsos, para turbar a elucidação dos Casos de perturbação da colheita da prova durante a investigação justificam a decretação, por si só, da prisão preventiva.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública e à investigação e à instrução criminal, deve ser deferido o requerimento do MPF e da autoridade policial de prisão preventiva de João Luiz Correia Argolo dos Santos" (e-STJ, fls. 155/190, grifou-se).

Por seu turno, a sentença condenatória manteve a medida constritiva de liberdade pelos seguintes fundamentos:

**"409. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que o condenado estava envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (entre 2011 a 2014), fica mantida, nos termos da decisão judicial pertinente, a prisão cautelar vigente contra João Luiz Correia Argolo dos Santos (item 30).**

410. Remeto aos fundamentos daquelas decisões quanto aos fundamentos da preventiva. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

411. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado.

**412. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de João Luiz Argolo ter sido eleito como suplente de deputado federal. Em liberdade, pode, a depender das circunstâncias, assumir o mandato parlamentar, o que seria intolerável.**

Não é possível que pessoa condenada por crimes possa exercer mandato parlamentar e a sociedade não deveria correr jamais o risco de ter criminosos como parlamentares."(e-STJ, fls. 709/825).

Do cotejo analítico entre os julgados, não se verifica a existência de novo título prisional, visto que a prisão preventiva foi mantida notadamente em razão da necessidade de

# Superior Tribunal de Justiça

resguardar a ordem pública, levando-se em conta as mesmas circunstâncias fáticas sopesadas no decreto prisional.

Assim, mister se faz analisar a presença dos fundamentos necessários para a manutenção da segregação antecipada.

Como é cediço, considerando a inarredável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, notadamente daquelas que impliquem mitigação da liberdade individual, a teor do disposto nos arts. 5º, LIX, e 93, IX, da Constituição Federal, não se admite qualquer cerceamento de tal direito *ex lege*, devendo o decreto prisional explicitar, de forma empírica, os motivos que o justificam. Em verdade, a limitação do direito ambulatorial do cidadão contrapõe dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, quais sejam, o direito à segurança, do qual decorre o poder-dever de punir do Estado, e o direito à liberdade, ambos insculpidos no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

No que se refere à segregação preventiva, uma vez que se trata de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precípua mente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

De fato, ao julgador compete, inicialmente, verificar a presença de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que ser perquirida a existência de elementos de convicção peremptórios sobre a culpabilidade do réu, os quais, eventualmente, serão obtidos ao término da instrução criminal, uma vez que necessários tão somente para a sua condenação. Em seguida, passa-se à análise do art. 313 do CPP, a fim de que se possa aferir a subsunção da conduta ou das circunstâncias pessoais do agente a uma das hipóteses previstas em seu rol taxativo.

Por oportuno, cumpre consignar que, com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ter considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP. Assim sendo, tal medida, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o *quantum* de pena a ser aplicada em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos.

Na hipótese dos autos, proferida sentença condenatória, não há que falar em *fumus comissi delicti*, pois o Magistrado processante reconheceu a presença de provas da materialidade e de autoria delitiva, impondo ao réu, repita-se, a pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Assim, eventuais questionamentos acerca da higidez do conjunto fático-comprobatório dos autos deverão ser objeto de análise no bojo da apelação já interposta pela defesa.

No que se refere ao *periculum libertatis*, o Magistrado processante, ao restringir cautelarmente a liberdade do acusado reconheceu ser tal medida conveniente para a escorreita instrução criminal e necessária para garantia da ordem pública.

Em verdade, colhido o material probatório imprescindível para a formação da convicção do julgador e prolatado decreto condenatório, não mais subsiste o risco à instrução criminal, pois, como qualquer cautelar, a custódia preventiva somente poderá ser mantida enquanto ameaçado o interesse jurídico que se busca tutelar com a medida excepcional.

Assim, a mencionada possibilidade de o réu interferir na produção probatória, mediante a destruição de evidências dos crimes a ele imputados, não mais justifica a manutenção do ato constitutivo de liberdade.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.**

(...)

**5. De outro lado, não parece razoável presumir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a instrução criminal, que já se encontra encerrada, ou a aplicação da lei penal, sem que se aponte qualquer fato concreto que leve a tal presunção, notadamente por se tratar de réu com condições pessoais favoráveis.**

**6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, devendo o juízo de primeiro grau verificar se é o caso de aplicar as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 311.525/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2015, grifou-se)**

Todavia, no que pertine à ordem pública, deve ser reconhecida a necessidade de manutenção da medida constrictiva de liberdade. Na hipótese dos autos, o Julgador singular considerou ser a constrição antecipada necessária, tendo vista: a) o *modus operandi* dos crimes, que seria indicativo de habitualidade e profissionalismo na prática de delitos, devendo ser reconhecida a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo; b) o fato de o paciente ter se utilizado de seu mandato parlamentar e poder político para enriquecer ilicitamente em detrimento dos cofres públicos, o denota a gravidade concreta da conduta de réu; c) a sua influência política, embora não mais exerça mandato eletivo, considerando, ainda, que o réu foi eleito suplente de deputado federal; d) a gravidade concreta dos crimes imputados ao acusado.

Em verdade, não se pode admitir a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o *modus operandi* do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social.

Nesse sentido, os seguinte precedentes:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

# Superior Tribunal de Justiça

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - *In casu*, consta que o ora recorrente, aproveitando-se da relação de convivência e da ausência da genitora da vítima, então com 9 anos na data dos fatos, constrangeu-na à prática de atos diversos da conjunção carnal.

III - **Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco, especialmente, à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (*modus operandi*).**

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 62.187/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015, grifou-se.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; *MODUS OPERANDI*). FORNECIMENTO DE VÁRIOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS (TENTATIVA DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). EXCESSO DE PRAZO (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). RECURSO DESPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o recorrente e outros dois indivíduos não identificados abordaram as vítimas em uma via pública, durante a tarde, para que lhes entregassem seus aparelhos celulares, sem se importarem com carros e pedestres que passavam no local, chegando a tocar em suas partes íntimas a fim de procurar mais objetos para roubar.

**3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, fundada no *modus operandi* utilizado pelo recorrente, notadamente a dinâmica dos fatos, ressaltando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do recorrente e a necessidade de acautelamento da ordem pública.**

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 64.009/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015, grifou-se.)

# *Superior Tribunal de Justiça*

*In casu*, não se pode olvidar que o paciente teria praticado as condutas enquanto exercia mandato de Deputado Federal, utilizando-se do prestígio e da influência política inerentes ao cargo para obter vantagens ilícitas em transações realizadas por empresas privadas junto a órgãos da Administração Pública. Consta dos autos, ainda, que o ora recorrente, além de ter sido pessoalmente beneficiado com o esquema criminoso, teria utilizado os valores ilegalmente percebidos no financiamento de campanhas eleitorais de prefeitos por ele apoiados no certame de 2012. Diante disso, mister se faz reconhecer a maior culpabilidade do réu e, por conseguinte, a maior gravidade das infrações penais a ele atribuídas, o que justifica, *de per se*, a constrição antecipada de sua liberdade.

Demais disso, o decreto prisional considerou que o acusado estaria envolvido na prática reiterada de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, visto que restou condenado por atos praticados entre os anos de 2001 e 2014, tendo apenas deixado de praticar novas condutas após a prisão do réu colaborador Alberto Youssef, responsável pelo pagamento das propinas e pelo branqueamento dos capitais.

Ademais, conforme o entendimento remansoso desta Corte, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar.

Sobre o tema, os seguintes arestos desta Quinta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORDER EM LIBERDADE. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DE PORÇÕES DOS TÓXICOS APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os delitos, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

[...]

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto."

(RHC 62.760/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2015, grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - *In casu*, consta que o ora recorrente e outro corrélou constrangeram a vítima mediante violência com emprego de arma de fogo para a subtração de vários bens.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* (precedentes).

**IV - De acordo com a orientação pacificada neste Tribunal, não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a instrução criminal, se presentes os motivos para a preventiva (precedentes STF e STJ).**

V [...] Recurso ordinário desprovido.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.717/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015, grifou-se.)

Afora isso, em que pese o réu não exercer mais o cargo de Deputado Federal, tal circunstância não elide a necessidade da medida constritiva de liberdade, pois a manutenção do decreto prisional baseou-se em elementos concretos descritos no decreto prisional.

Por derradeiro, a teor da pacífica jurisprudência da Terceira Seção, aplicável ao caso *sub judice*, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração

*Superior Tribunal de Justiça*

denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.  
É como voto.